



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290934-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante ANTÔNIO JUNIOR MENDES DE ALCANTARA, é embargado SILFLEX IND COM PRODS PLASTICOS LTDA NA PESSOA DE SEU REP MOYSES ATHIA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22151

Embargos de Declaração Cível nº 2290934-49.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Antônio Junior Mendes de Alcantara

Embargado: Silflex Ind Com Prods Plasticos Ltda na Pessoa de seu rep

Moyses Athia Neto

Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda. (Adminstrador Judicial)

Comarca: Franco da Rocha

Juiz (a): Victor Patutti Godoy

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta contradição que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

A Turma Julgadora entendeu que a situação descrita pelo embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Os argumentos do embargante revelam a intenção de rediscutir questões já analisadas e decididas, não sendo admissíveis embargos de declaração com efeito infringente.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 28/35) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório; pugna pelo afastamento do vício apontado; prequestiona a matéria e, ao final, requer a reforma do acórdão.

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que a finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao recurso do embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

Agravo de instrumento – Falência – Habilitação de crédito trabalhista – Correção monetária e juros de mora incidentes até a data da decretação da quebra, nos termos dos artigos 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Sobre a contradição, vício apontado pelo embargante, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que somente pode ser considerada como tal a partir da existência de “*proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.*” (*Manual de Direito Processual Civil, Volume Único*, 9ª. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

O vício apontado pelo embargante, contudo, não diz respeito a proposições inconciliáveis entre si.

Na realidade, o vício alegado concerne tão somente a tema que foi interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela pretendida pelo embargante. Contudo, a

convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não configura, por razões óbvias, contradição.

O crédito trabalhista em questão, ao ser inscrito no quadro-geral de credores, deve adequar-se aos parâmetros previstos no artigo 9º, II, Lei 11.101/05, tal como feito pelo administrador judicial na origem, não havendo, pois, qualquer inexatidão ou não correspondência, aferíveis que são com base na lei de regência. Até porque, o administrador judicial aplicou a Taxa Selic, a qual não se limita à simples correção monetária; ela também considera e inclui juros.

Na realidade, os argumentos do embargante revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribui-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo do embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Assim, o acórdão recorrido não padece

de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator